PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004916-86.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ROGERIO NUNES SOBRINHO e outros Advogado (s): JOAO DE CASTRO SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE PAULO AFONSO Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. VÍTIMA IDOSA ENCONTRADA NA ROCA DO PACIENTE. COM UMA CORDA AMARRADA NO PESCOÇO E COM O CORPO ESTIRADO NO CHÃO. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRESENCA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DEPOIMENTOS INOUISITIVOS. PACIENTE FORAGIDO DESDE O DIA DOS FATOS APURADOS. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. ENCARCERAMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA A ELUCIDAÇÃO DO CRIME E PARA O TÉRMINO DAS INVESTIGAÇÕES. PROPORCIONALIDADE ENTRE A CAUTELAR EXTREMA E A GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS APURADOS. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE AFASTAR O PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REQUISITOS DA PRISÃO TEMPORÁRIA DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado JOÃO DE CASTRO SOUZA (OAB/BA 52.037), em favor do Paciente ROGÉRIO NUNES SOBRINHO, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA. II - Da análise dos autos, afere-se que assiste razão à douta Procuradoria de Justiça, que, em seu parecer, demonstrou, com exatidão, que o Paciente não está submetido a constrangimento ilegal algum, porquanto é idônea a fundamentação utilizada pelo Juízo de Piso para decretar a prisão temporária daquele: "(...) Em seu writ, o impetrante alega que 'não há indicação do endereco do investigado, bem como não fora expedido nenhuma intimação e seguer fizeram qualquer tentativa de localização. Em outras palavras, o paciente nunca foi procurado'. Ocorre que, de acordo com a análise dos autos, o crime ocorreu no dia 18/02/2023 na residência do paciente e, após avisar o filho da vítima sobre o óbito, evadiu do distrito da culpa. Posteriormente, manteve contato com os familiares da vítima, no entanto, continuou desaparecido, conforme consta na Representação da autoridade policial pela prisão temporária (ID 425438977, fls. 1/3 do Processo Originário 8007915-55.2023.8.05.0191). (...). Como muito bem explana o Ilustre Magistrado a quo, no caso em tela, temos indícios da autoria, além do fato do ora paciente ter evadido do local, fato atestado pela autoridade policial, vejamos trecho da decisão (ID 56972886): 'No que tange aos indícios de autoria, é mister ressaltar que a testemunha ouvida no inquérito relata que recebeu mensagens de voz do investigado informando a situação, mas, com a chegada do SAMU, ele já havia se evadido do local. Destaco que, conforme relato do Delegado de Polícia, o investigado, logo após o fato, evadiu-se do local e até o presente momento não foi localizado.' (ID 56972886). (Grifos aditados). Isto posto, caso não tivesse o intuito de fugir, teria se apresentado à autoridade policial para prestar esclarecimentos, no entanto, se manteve desaparecido. Dessa forma, não há que se falar que o paciente não teve a intenção de se furtar às investigações criminais. Nessa perspectiva, vejamos como tem decidido a jurisprudência pátria, em especial do STJ e dos Tribunais de Justiça, sobre a matéria: (...). Diante disso, ressalta-se que a fuga do distrito da culpa por parte do paciente coloca a apuração criminal sob risco, sendo fundamento idôneo para justificar a decretação da prisão temporária, restando acertada a decisão do juízo de piso. (...). Assim, percebe-se que, considerando a fuga do distrito da culpa e os

indícios de autoria, não observamos ilegalidade na decretação da prisão temporária. Ante todo o exposto, consubstanciando-se nos argumentos acima expendidos, manifesta-se esta PROCURADORIA DE JUSTICA CRIMINAL pelo CONHECIMENTO do presente Habeas Corpus e, para, no mérito, DENEGAR À ORDEM, vez que não restou configurado o propagado constrangimento ilegal". III - Importante ressaltar também os esclarecimentos fornecidos pelo Juízo Impetrado, em especial a circunstância de que "foi decretada a prisão temporária do paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias, em 21 de dezembro de 2023 (...), contudo, não consta informação de cumprimento" no BNMP2. Veja-se: "(...) O Delegado de Polícia Civil no Município de Glória/BA representou pela prisão temporária e busca e apreensão em desfavor do paciente nos autos 8007915- 55.2023.8.05.0191. Em decisão prolatada em 21 de dezembro de 2023 ao ID 425462877, foi indeferido o pedido de busca e apreensão em razão da ausência de declinação do endereço a ser realizada a busca, em tempo, foi decretada a prisão temporária do paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias, em 21 de dezembro de 2023. Expedido o manda de prisão no BNMP2, contudo, não consta informação de cumprimento. O processo encontra-se com mandado de prisão temporária expedido. Entendendo não haver outro aspecto a destacar, coloco-me ao dispor de Vossa Excelência, para outros esclarecimentos, renovando protestos de apreço e consideração." IV - In casu, verifica-se que o Juízo de origem fundamentou a existência de fundadas razões de autoria do Paciente no homicídio qualificado que, no dia 18/12/2023, vitimou o idoso Antônio Batista Leite (crime previsto no art. 1º, inciso III, alínea a, da Lei n.º 7.960/89), fazendo referência ao depoimento inquisitivo de Nilson Batista Leite, filho do ofendido. V - De fato, Nilson Batista Leite, descendente da vítima, foi ouvido pelo Delegado de Polícia, tendo relatado: a) que seu pai trabalhava há cerca de vinte anos para o Acusado, e quedava-se constantemente na roça deste, situada na BA-210, nas imediações do Povoado Torquato; b) que no dia dos fatos apurados, o Paciente ligou diversas vezes para o celular do declarante, e enviou áudios via aplicativo "WhatsApp", primeiro dizendo que o pai deste estava "alterado", que seria melhor irem buscá-lo; depois, falando que "o velho" tinha caído com uma corda amarrada no pescoço, estava todo "arrombado", e era preciso chamar a SAMU; c) que o Acusado estava com uma voz nervosa, e aparentava chorar; d) que o Paciente enviou áudios contraditórios; e) que "o último contato que o declarante teve com Rogério foi por volta das 17h19 quando o mesmo enviou um último áudio mandando todo mundo 'tomar no cú' dizendo que tinha ido pegar um dinheiro e o seu carro em sua casa e deixou o 'velho arrombado' com a corda no pescoço na roça (...) e ainda disse que a polícia poderia ir atrás dele e finalizou xingando a família do declarante e depois desapareceu". VI - Assim, denota-se a presença de fundadas razões de autoria, assim como a existência de proporcionalidade entre a gravidade concreta dos fatos apurados e a medida extrema — assassinato, em tese, de um idoso, na zona rural, em local ermo, tendo o Paciente, supostamente, ligado para o filho da vítima depois do cometimento do crime, xingado os seus familiares, e informado que tinha deixado "o velho arrombado" com a corda no pescoço na roça, sendo que, de fato, o ofendido foi encontrado morto, no imóvel rural do Paciente, "com uma corda no pescoço com o corpo estirado no chão". O depoimento inquisitivo de Nilson Batista Leite encontra ressonância nos relatos extrajudiciais de Adelmo Batista Leite e de Mailson Batista Leite. Ademais, segundo Adelmo Batista Leite, "ninguém sabe o paradeiro de Rogério, pois o mesmo sumiu após ocorrido"; e, de acordo com Mailson Batista Leite, não se sabe sobre o "paradeiro de

Rogério, pois ele sumiu do local e não mais voltou". VII - Logo, agiu com acerto o Juízo de piso ao decretar a prisão temporária do Acusado, porquanto a sua situação de foragido, desde o dia dos fatos apurados, consubstancia verdadeiro obstáculo para a escorreita elucidação do delito, o encerramento das investigações e a formação da opinio delicit ministerial. Inclusive, na decisão que indeferiu o pedido liminar, este Desembargador Relator já havia consignado que, "apesar de o Impetrante informar que o Paciente 'sempre esteve em seu lar, à disposição para prestar informações quanto ao ocorrido', consta do inquérito policial que a fazenda onde se deu o ocorrido é de propriedade do Paciente, não sendo lá encontrado após os fatos, o que leva a crer que realmente evadiu-se do local". Agora, com a cognição deste Habeas exaurida, tal entendimento se confirmou por completo. Há, portanto, adequação aos requisitos legais autorizadores da prisão temporária, de sorte que o Paciente não está submetido a constrangimento ilegal. VIII - "O fato de não haver notícias do cumprimento do mandado de prisão corrobora a necessidade da prisão temporária, em razão da dificuldade de continuidade e conclusão das investigações, o que revela ser a segregação indispensável para a promoção da instrução criminal. Precedentes." (STJ, AgRg no RHC n. 166.325/MG, Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, Julgado em 6/12/2022). "(...) aponta-se que o mandado prisional ainda não foi cumprido, tendo em vista que o agravante, embora ciente do mandado, encontra-se foragido, circunstância esta que, além de impor maiores dificuldades ao procedimento investigatório ainda em curso, reforca a necessidade da prisão cautelar." (STJ, AgRg no RHC n. 164.105/PB, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julgado em 28/11/2022). IX - Por derradeiro, vale ressaltar que: (a) supostas condições subjetivas favoráveis do Paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação — como acontece no presente caso concreto; (b) mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que o contexto fático, em especial a condição de foragido do Paciente, indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a investigação em trâmite. X Ordem CONHECIDA e DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8004916-86.2024.8.05.0000, impetrado pelo advogado JOÃO DE CASTRO SOUZA (OAB/BA 52.037), em favor do Paciente ROGÉRIO NUNES SOBRINHO, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a presente ordem, com a consequente manutenção da prisão temporária decretada em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 05 de março de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Após a sustentação oral do advogado, Dr. JOÃO DE CASTRO SOUZA o Relator Des. Baltazar Miranda Saraiva fez a leitura do voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, acompanha a Turma Julgadora à unanimidade. Salvador, 5 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004916-86.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ROGERIO NUNES SOBRINHO e outros Advogado (s):

JOAO DE CASTRO SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE PAULO AFONSO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado JOÃO DE CASTRO SOUZA (OAB/BA 52.037), em favor do Paciente ROGÉRIO NUNES SOBRINHO, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA. Segundo o Impetrante, o Paciente está sendo investigado pelo suposto homicídio de Antônio Batista Leite, de modo que a autoridade policial representou pela sua prisão temporária sob a justificativa de que o Paciente se encontra em endereco desconhecido, numa suposta fuga, e, assim, afirmou ser necessária a decretação da prisão para a continuidade da investigação. Segue relatando que o Juízo a quo acatou o pleito da autoridade policial e decretou a prisão temporária do Paciente, fundamentando que, sem a prisão, seria impossível se levar a cabo as investigações em razão da suposta falta de localização do investigado. Alega que, todavia, tal decisão foi errônea, tendo em vista que no requerimento feito pelo Delegado não existe indicação do endereço do Paciente, tampouco em qualquer outra parte do Inquérito Policial, como também que não há, nos autos, nenhuma informação de que foram feitas diligências para intimar o Paciente para prestar depoimento em delegacia. Nessa senda, entende que, na hipótese, para que fosse decretada a prisão temporária, deveria ter sido demonstrado que, de fato, o investigado encontra-se em endereço desconhecido ou que fugiu do distrito da culpa. Aduz que o Paciente, entretanto, nunca foi procurado, e que não se pode presumir a existência de uma suposta fuga apenas pela existência do fato em si. Registra, para mais, que o Paciente não é obrigado a comparecer espontaneamente na delegacia para qualquer que seja a finalidade, destacando que não houve intimação formal, nem seguer tentativa de localização do Investigado. Outrossim, salienta que o depoimento do Paciente não é fundamental para a continuidade das investigações, tendo em vista que ele pode, inclusive, exercer o seu direito constitucional ao silêncio. Pontua, ainda, que o Paciente sempre esteve em seu lar, à disposição para prestar informações quanto ao ocorrido, mas nunca fora informado que precisava se deslocar até a delegacia para prestar depoimento, justamente por não ter sido procurado. Ante o exposto, requer, liminarmente, a suspensão da decisão que decretou a prisão temporária do Paciente para que este se apresente à autoridade policial e aguarde em liberdade o julgamento deste writ. Ao final, pugna pela revogação do decreto prisional. O writ se encontra instruído com a documentação de ID 56972882 e seguintes. Em decisão de ID 57013229, da lavra desse Desembargador Relator, o pedido liminar foi indeferido, tendo sido consignado que, " apesar de o Impetrante informar que o Paciente 'sempre esteve em seu lar, à disposição para prestar informações quanto ao ocorrido', consta do inquérito policial que a fazenda onde se deu o ocorrido é de propriedade do Paciente, não sendo lá encontrado após os fatos, o que leva a crer que realmente evadiu-se do local". A Autoridade apontada como Coatora prestou as informações reguisitadas (ID 57263610). Mediante parecer de ID 57450160, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se nos seguintes termos: "Em seu writ, o impetrante alega que 'não há indicação do endereço do investigado, bem como não fora expedido nenhuma intimação e seguer fizeram qualquer tentativa de localização. Em outras palavras, o paciente nunca foi procurado'. Ocorre que, de acordo com a análise dos autos, o crime ocorreu no dia 18/02/2023 na residência do paciente e, após avisar o filho da vítima sobre o óbito, evadiu do distrito da culpa. Posteriormente, manteve contato com os familiares da

vítima, no entanto, continuou desaparecido, conforme consta na Representação da autoridade policial pela prisão temporária (ID 425438977, fls. 1/3 do Processo Originário 8007915-55.2023.8.05.0191). (...). Assim, percebe-se que, considerando a fuga do distrito da culpa e os indícios de autoria, não observamos ilegalidade na decretação da prisão temporária. Ante todo o exposto, consubstanciando-se nos argumentos acima expendidos, manifesta-se esta PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL pelo CONHECIMENTO do presente Habeas Corpus e, para, no mérito, DENEGAR À ORDEM, vez que não restou configurado o propagado constrangimento ilegal". Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 26 de fevereiro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004916-86.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ROGERIO NUNES SOBRINHO e outros Advogado (s): JOAO DE CASTRO SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE PAULO AFONSO Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado JOÃO DE CASTRO SOUZA (OAB/BA 52.037), em favor do Paciente ROGÉRIO NUNES SOBRINHO, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA. Segundo o Impetrante, o Paciente está sendo investigado pelo suposto homicídio de Antônio Batista Leite, de modo que a autoridade policial representou pela sua prisão temporária sob a justificativa de que o Paciente se encontra em endereço desconhecido, numa suposta fuga, e, assim, afirmou ser necessária a decretação da prisão para a continuidade da investigação. Segue relatando que o Juízo a quo acatou o pleito da autoridade policial e decretou a prisão temporária do Paciente, fundamentando que, sem a prisão, seria impossível se levar a cabo as investigações em razão da suposta falta de localização do investigado. Alega que, todavia, tal decisão foi errônea, tendo em vista que no requerimento feito pelo Delegado não existe indicação do endereço do Paciente, tampouco em qualquer outra parte do Inquérito Policial, como também que não há, nos autos, nenhuma informação de que foram feitas diligências para intimar o Paciente para prestar depoimento em delegacia. Nessa senda, entende que, na hipótese, para que fosse decretada a prisão temporária, deveria ter sido demonstrado que, de fato, o investigado encontra-se em endereco desconhecido ou que fugiu do distrito da culpa. Aduz que o Paciente, entretanto, nunca foi procurado, e que não se pode presumir a existência de uma suposta fuga apenas pela existência do fato em si. Registra, para mais, que o Paciente não é obrigado a comparecer espontaneamente na delegacia para qualquer que seja a finalidade, destacando que não houve intimação formal, nem sequer tentativa de localização do Investigado. Outrossim, salienta que o depoimento do Paciente não é fundamental para a continuidade das investigações, tendo em vista que ele pode, inclusive, exercer o seu direito constitucional ao silêncio. Pontua, ainda, que o Paciente sempre esteve em seu lar, à disposição para prestar informações quanto ao ocorrido, mas nunca fora informado que precisava se deslocar até a delegacia para prestar depoimento, justamente por não ter sido procurado. Ante o exposto, requer, liminarmente, a suspensão da decisão que decretou a prisão temporária do Paciente para que este se apresente à autoridade policial e aguarde em liberdade o julgamento deste writ. Ao final, pugna pela revogação do decreto prisional. Da análise dos autos, afere-se que assiste razão à

douta Procuradoria de Justiça, que, em seu parecer, demonstrou, com exatidão, que o Paciente não está submetido a constrangimento ilegal algum, porquanto é idônea a fundamentação utilizada pelo Juízo de Piso para decretar a prisão temporária daquele. Vale transcrever trechos elucidativos do opinativo ministerial (ID 57450160): "(...) Segue breve resumo do processo originário 8007915-55.2023.8.05.0191 (Pedido de prisão temporária): Representação da autoridade policial pela prisão temporária em 21/12/2023 (ID 425438977, fls. 1/3); Manifestação do Ministério Público pela prisão temporária em 21/12/2023 com o argumento de ser imprescindível para as investigações do inquérito policial e por existirem fundadas razões de autoria (ID 425450152); Decisão determinando a temporária em 21/12/2023 por ser imprescindível para a as investigações do inquérito policial (ID 425462877); (...) Em seu writ, o impetrante alega que 'não há indicação do endereço do investigado, bem como não fora expedido nenhuma intimação e seguer fizeram qualquer tentativa de localização. Em outras palavras, o paciente nunca foi procurado'. Ocorre que, de acordo com a análise dos autos, o crime ocorreu no dia 18/02/2023 na residência do paciente e, após avisar o filho da vítima sobre o óbito, evadiu do distrito da culpa. Posteriormente, manteve contato com os familiares da vítima, no entanto, continuou desaparecido, conforme consta na Representação da autoridade policial pela prisão temporária (ID 425438977, fls. 1/3 do Processo Originário 8007915-55.2023.8.05.0191). (...). Como muito bem explana o Ilustre Magistrado a quo, no caso em tela, temos indícios da autoria, além do fato do ora paciente ter evadido do local, fato atestado pela autoridade policial, vejamos trecho da decisão (ID 56972886): 'No que tange aos indícios de autoria, é mister ressaltar que a testemunha ouvida no inquérito relata que recebeu mensagens de voz do investigado informando a situação, mas, com a chegada do SAMU, ele já havia se evadido do local. Destaco que, conforme relato do Delegado de Polícia, o investigado, logo após o fato, evadiu-se do local e até o presente momento não foi localizado.' (ID 56972886). (Grifos aditados). Isto posto, caso não tivesse o intuito de fugir, teria se apresentado à autoridade policial para prestar esclarecimentos, no entanto, se manteve desaparecido. Dessa forma, não há que se falar que o paciente não teve a intenção de se furtar às investigações criminais. Nessa perspectiva, vejamos como tem decidido a jurisprudência pátria, em especial do STJ e dos Tribunais de Justiça, sobre a matéria: (...). Diante disso, ressalta-se que a fuga do distrito da culpa por parte do paciente coloca a apuração criminal sob risco, sendo fundamento idôneo para justificar a decretação da prisão temporária, restando acertada a decisão do juízo de piso. (...). Assim, percebe-se que, considerando a fuga do distrito da culpa e os indícios de autoria, não observamos ilegalidade na decretação da prisão temporária. Ante todo o exposto, consubstanciando-se nos argumentos acima expendidos, manifesta-se esta PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL pelo CONHECIMENTO do presente Habeas Corpus e, para, no mérito, DENEGAR À ORDEM, vez que não restou configurado o propagado constrangimento ilegal". Importante ressaltar também os esclarecimentos fornecidos pelo Juízo Impetrado (ID 57263610), em especial a circunstância de que "foi decretada a prisão temporária do paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias, em 21 de dezembro de 2023 (...), contudo, não consta informação de cumprimento" no BNMP2. Veja-se: "(...) O Delegado de Polícia Civil no Município de Glória/ BA representou pela prisão temporária e busca e apreensão em desfavor do paciente nos autos 8007915- 55.2023.8.05.0191. Em decisão prolatada em 21 de dezembro de 2023 ao ID 425462877, foi indeferido o pedido de busca e

apreensão em razão da ausência de declinação do endereço a ser realizada a busca, em tempo, foi decretada a prisão temporária do paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias, em 21 de dezembro de 2023. Expedido o manda de prisão no BNMP2, contudo, não consta informação de cumprimento. O processo encontra-se com mandado de prisão temporária expedido. Entendendo não haver outro aspecto a destacar, coloco-me ao dispor de Vossa Excelência, para outros esclarecimentos, renovando protestos de apreço e consideração." Neste diapasão, faz-se oportuno repisar que prisão preventiva e prisão temporária não podem ser confundidas, pois "constituem modalidades distintas de custódia cautelar, cada qual sujeita a requisitos legais específicos". A segunda tem finalidade específica e diversa da prisão preventiva, e "tem por única finalidade legítima a necessidade da custódia para as investigações" (STJ, HC n. 574.782/SP, Sexta Turma, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021). De acordo com a jurisprudência e doutrina dominantes atualmente, somente é possível decretar a prisão temporária quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes listados no inciso III do art. 1º, da Lei nº 7.960/89, associada à imprescindibilidade da segregação cautelar para a investigação policial. Segundo a doutrina de Renato Brasileiro de Lima: "quando da decretação da prisão temporária, deve o juiz concluir, em virtude dos elementos probatórios existentes, essa análise deve ser compatível com o momento em que se requer a prisão temporária, qual seja, logo na fase inicial das investigações de que é elevada a probabilidade da superveniência de uma denúncia, desenhando-se igualmente viável a pretensão acusatória do órgão ministerial, sendo a constrição cautelar da liberdade de locomoção do agente imprescindível para a eficácia das investigações" (LIMA, Renato Brasileiro, Manual de processo penal, volume único, 8º ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p.1.110). (Grifos nossos); Considerando as numerosas críticas acerca da constitucionalidade do instituto da prisão temporária, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI n.º 4.109, em fevereiro de 2022, conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 1º da Lei n.º 7.960/1989, fixando a imprescindibilidade de a prisão temporária se assentar na existência de alguns pressupostos concomitantes. Nesse diapasão, o STF registrou estar autorizada a decretação da prisão temporária, quando, cumulativamente: "(i) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (artigo 1º, inciso I, Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito a não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa; (ii) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no artigo 1º, inciso III, Lei 7.960/1989 (fumus comissi delicti), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; (iii) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (artigo 312, § 2º, CPP); (iv) a medida for adequada a gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, inciso II, CPP); (v) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos artigos 319 e 320 do CPP (artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal)". (Grifos nossos). Transcreve-se, adiante, o inteiro teor da ementa deste importante julgado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.960/1989. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, INCISOS LXI E LVII, DA CF. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

ART. 93, INCISO IX, DA CF. PRAZO IMPRÓPRIO DE 24 HORAS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 1º, INCISO III, DA LEI 7.960/1989. ROL DE NATUREZA TAXATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ART. 5º, INCISO XXXIX, DA CF. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 7.960/1989. EXIGÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART. 1º, INCISO II, DA LEI 7.960/1989. MERA AUSÊNCIA DE ENDEREÇO FIXO. VEDAÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CONTEMPORÂNEOS QUE JUSTIFIQUEM A ADOÇÃO DA MEDIDA. ART. 312, § 2º, CPP. APLICABILIDADE À PRISÃO TEMPORÁRIA. VEDAÇÃO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA SOMENTE COM A FINALIDADE DE INTERROGATÓRIO. DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. ART. 282, INCISO II, E § 6º, DO CPP. DISPOSITIVOS APLICÁVEIS À PRISÃO TEMPORÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRISÃO CAUTELAR COMO ULTIMA RATIO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXVI, DA CF. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I A parte autora não desenvolveu fundamentação jurídica mínima a amparar o pedido de inconstitucionalidade dos arts. 3º e seguintes da Lei 7.960/1989. Falta de causa de pedir. Ação conhecida somente no tocante à impugnação dos artigos 1º e 2º da Lei em comento. II — A Constituição Federal autoriza que o legislador ordinário preveja modalidade de prisão cautelar voltada a assegurar o resultado útil da investigação criminal, como é o caso da prisão temporária, desde que respeitado o princípio da presunção de não culpabilidade. Inteligência do art. 5º, incisos LXI e LVII. da Constituição Federal. III — Não viola a Constituição Federal a previsão legal de decretação de prisão temporária guando presentes fundados indícios da prática dos crimes de quadrilha, atual associação criminosa, e contra o sistema financeiro (alíneas l e o do inciso III do art. 1º da Lei 7.960/89). Cuida-se de opção do legislador, dentro do seu legítimo campo de conformação, com o escopo de conferir especial atenção a determinados crimes que em seu entender merecem maior necessidade de prevenção. IV — A prisão temporária não é medida de caráter compulsório, já que sua decretação deve se dar mediante decisão judicial devidamente fundamentada em elementos aptos a justificar a imposição da medida. Inteligência do art. 2º, caput e § 2º, da Lei 7.960/1989, bem como art. 93, inciso IX, da CF. V - O prazo de 24 horas previsto no § 2º do art. 2º da Lei 7.960/1989 é compatível com a Constituição Federal. Trata-se de prazo impróprio a ser observado conforme o prudente arbítrio do Magistrado competente para a decretação da medida. VI — A decretação da prisão temporária reclama sempre a presença do inciso III do art. 1º da Lei 7.960/1989. O dispositivo, ao exigir a presença de fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes nele previstos, evidencia a necessidade do fumus comissi delicti, indispensável para a decretação de qualquer medida cautelar. Rol de crimes de natureza taxativa, desautorizada a analogia ou a interpretação extensiva, em razão dos princípios da legalidade estrita (art. 5º, inciso XXXIX, da CF) e do devido processo legal substantivo (art. 5º, inciso LXV, CF). VII − A decretação da prisão temporária exige também a presença do inciso I do art. 1º da Lei de regência. O inciso, ao dispor que a prisão temporária pode ser decretada somente quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial, traz a necessidade de demonstração do periculum libertatis do representado, requisito indispensável para a imposição de prisões cautelares por força do princípio constitucional da presunção de inocência que obsta a antecipação de penas. Exigência de fundamentação calcada em elementos concretos, e não em simples conjecturas. Precedentes desta Corte. VIII - O inciso II do art. 1º da Lei 7.960/1989 mostra-se

dispensável ou, quando interpretado isoladamente, inconstitucional. Não se pode decretar a prisão temporária pelo simples fato de o representado não possuir endereco fixo. A circunstância de o indiciado não possuir residência fixa deve evidenciar de modo concreto que a prisão temporária é imprescindível para a investigação criminal (inciso I do art. 1º da Lei em comento). IX — A prisão temporária deve estar fundamentada em fatos novos ou contemporâneos à decretação da medida (art. 312, § 2º, CPP). Ainda que se cuide de dispositivo voltado à prisão preventiva, a regra é conseguência lógica da cautelaridade das prisões provisórias e do princípio constitucional da não culpabilidade. X — É vedada a decretação da prisão temporária somente com a finalidade de interrogar o indiciado, porquanto ninguém pode ser forçado a falar ou a produzir prova contra si. Doutrina. Inteligência das Arquições de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 395 e n.º 444, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, STF, julgadas em 14/06/2018. XI - A decretação da prisão temporária deve observar o previsto no art. 282, inciso II, do CPP. Trata-se de regra geral a incidir sobre todas as modalidades de medida cautelar, as quais, em atenção ao princípio da proporcionalidade, devem observar a necessidade e a adequação da medida em vista da gravidade do crime, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do representado. XII - O disposto no art. 282, § 6º, do CPP também deve ser atendido para a decretação da prisão temporária. Em razão do princípio constitucional da não culpabilidade, a regra é a liberdade; a imposição das medidas cautelares diversas da prisão a exceção; ao passo que a prisão, qualquer que seja a sua modalidade, a exceção da exceção, é dizer, a ultima ratio do sistema processual penal. Inteligência do art. 5º, inciso LXVI, da CF. XIII — O art. 313 do CPP cuida de dispositivo específico para a prisão preventiva não aplicável à prisão temporária, porquanto, no caso desta, o legislador ordinário, no seu legítimo campo de conformação, já escolheu os delitos que julgou de maior gravidade para a imposição da prisão (inciso III do art. 1º da Lei 7.960/89). Entender de modo diverso implicaria confusão entre os pressupostos de decretação das prisões preventiva e temporária, bem como violação aos princípios da legalidade e da separação entre os poderes. XIV Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgados parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/1989 e fixar o entendimento de que a decretação de prisão temporária autorizase quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (fumus comissi delicti), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP). (STF, ADI 4109, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relator (a) p/ Acórdão: Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022). In casu,

verifica-se que o Juízo de origem fundamentou a existência de fundadas razões de autoria do Paciente no homicídio qualificado (que vitimou o idoso Antônio Batista Leite, no dia 18/12/2023), crime previsto no art. 1º, inciso III, alínea a, da Lei n.º 7.960/89, fazendo referência ao depoimento inquisitivo de Nilson Batista Leite, filho do ofendido. Vejase: "O Delegado de Polícia Civil no Município de Glória/BA representou pela prisão temporária de ROGÉRIO NUNES SOBRINHO (...). Consta do pedido que INVESTIGADO E VÍTIMA SE CONHECIAM HÁ MAIS DE VINTE ANOS E SEMPRE INGERIAM BEBIDAS ALCÓOLICAS JUNTOS. DISSE TAMBÉM QUE NO DIA DO OCORRIDO O INVESTIGADO ROGÉRIO EFETUOU LIGAÇÕES VIA WHATSAPP PARA O SEU APARELHO DE TELEFONE CELULAR, PORÉM AS LIGAÇÕES FORAM PERDIDAS, MAS QUE ROGÉRIO MANDOU MENSAGENS PEDINDO QUE O DECLARANTE FOSSE BUSCAR SEU PAI ANTÔNIO QUE ESTAVA BASTANTE ALTERADO. AS MENSAGENS PROSSEGUIRAM E NA ULTIMA DELAS, ROGÉRIO TERIA REVELADO OUE A VÍTIMA ESTARIA COM UMA CORDA PENDURADA NO PESCOCO E EM RAZÃO DISSO TERIA TELEFONADO PARA O SAMU E SE RETIRADO DO LOCAL. (...). No que tange aos indícios de autoria, é mister ressaltar que a testemunha ouvida no inquérito relata que recebeu mensagens de voz do investigado informando a situação, mas, com a chegada do SAMU, ele já havia se evadido do local. " (ID 56972886 — Decisão guerreada). De fato, Nilson Batista Leite, filho do ofendido, foi ouvido pelo Delegado de Polícia, tendo relatado: a) que seu pai trabalhava há cerca de vinte anos para o Acusado, e quedava-se constantemente na roça deste, situada na BA-210, nas imediações do Povoado Torquato; b) que no dia dos fatos apurados, o Paciente ligou diversas vezes para o celular do declarante, e enviou áudios via aplicativo "WhatsApp", primeiro dizendo que o pai deste estava "alterado", que seria melhor irem buscá-lo; depois, falando que "o velho" tinha caído com uma corda amarrada no pescoco, estava todo "arrombado", e era preciso chamar a SAMU; c) que o Acusado estava com uma voz nervosa, e aparentava chorar; d) que o Paciente enviou áudios contraditórios; e) que "o último contato que o declarante teve com Rogério foi por volta das 17h19 quando o mesmo enviou um último áudio mandando todo mundo 'tomar no cú' dizendo que tinha ido pegar um dinheiro e o seu carro em sua casa e deixou o 'velho arrombado' com a corda no pescoço na roça (...) e ainda disse que a polícia poderia ir atrás dele e finalizou xingando a família do declarante e depois desapareceu" (ID 56972885, p. 15). Assim, denota-se a presença de fundadas razões de autoria, assim como a existência de proporcionalidade entre a gravidade concreta dos fatos apurados e a medida extrema – assassinato, em tese, de um idoso, na zona rural, em local ermo, tendo o Paciente, supostamente, ligado para o filho da vítima depois do cometimento do crime, xingado os seus familiares, e informado que tinha deixado "o velho arrombado" com a corda no pescoço na roça, sendo que, de fato, o ofendido foi encontrado morto, no imóvel rural do Paciente, "com uma corda no pescoço com o corpo estirado no chão". O depoimento inquisitivo de Nilson Batista Leite encontra ressonância nos relatos extrajudiciais de Adelmo Batista Leite (ID 56972885, p. 17) e de Mailson Batista Leite (ID 56972885, p. 20) Ademais, segundo Adelmo Batista Leite, "ninguém sabe o paradeiro de Rogério, pois o mesmo sumiu após ocorrido"; e, de acordo com Mailson Batista Leite, não se sabe sobre o "paradeiro de Rogério, pois ele sumiu do local e não mais voltou". Logo, agiu com acerto o Juízo de piso ao decretar a prisão temporária do Acusado, porquanto a sua situação de foragido, desde o dia dos fatos apurados, consubstancia verdadeiro obstáculo para a escorreita elucidação do delito, o encerramento das investigações e a formação da opinio delicit ministerial. Há, portanto, adequação aos requisitos legais autorizadores da prisão

temporária, de sorte que o Paciente não está submetido a constrangimento ilegal. "O fato de não haver notícias do cumprimento do mandado de prisão corrobora a necessidade da prisão temporária, em razão da dificuldade de continuidade e conclusão das investigações, o que revela ser a segregação indispensável para a promoção da instrução criminal. Precedentes." (STJ, AgRg no RHC n. 166.325/MG, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, Julgado em 6/12/2022). "(…) aponta-se que o mandado prisional ainda não foi cumprido, tendo em vista que o agravante, embora ciente do mandado, encontra-se foragido, circunstância esta que, além de impor maiores dificuldades ao procedimento investigatório ainda em curso, reforça a necessidade da prisão cautelar." (STJ, AgRg no RHC n. 164.105/ PB, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julgado em 28/11/2022). (Grifos nossos). Perfilha-se, agui, ao entendimento esposado pelo STF e pelo STJ nos seguintes precedentes: Agravo regimental em reclamação. ADI nºs 3.360/DF e 4.109/DF. Prisão temporária. Interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/89. Ato reclamado. Manutenção da prisão temporária. Investigado por crime de homicídio qualificado que se encontra em local incerto e não sabido desde os fatos investigados (foragido). Preenchimento dos demais requisitos estabelecidos nos citados paradigmas. Inexistência de descumprimento de decisão do STF. Precedentes. Agravo regimental não provido. (STF, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 58.215, Primeira Turma, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Julgado em 25/04/2023). (Grifos nossos). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA AS INVESTIGAÇÕES. CONTEMPORANEIDADE. AGENTE FORAGIDO E INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO EM OPERAÇÃO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...). 3. Na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, exige-se que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. 4. Hipótese em que a prisão temporária se mostrou necessária para o deslinde das investigações e para o desmantelamento do grupo criminoso especializado no acondicionamento e distribuição de entorpecentes no Estado do Rio de Janeiro e na região da Grande Vitória/ES, do qual o recorrente supostamente faz parte, sendo apontado como fornecedor de drogas não convencionais em vários pontos do Estado do Espírito Santo. 5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que se afasta a alegada ausência de contemporaneidade quando o decreto não pode ser cumprido em razão de estar o investigado foragido, como na hipótese. Ademais, o fato do recorrente ter posição de destaque em grupo criminoso ainda em operação afasta a alegada falta de contemporaneidade. 6. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RHC n. 179.929/ES, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE AUTORIA. RÉU FORAGIDO. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O DESLINDE DO

INOUÉRITO POLICIAL. REFORMATIO IN PEJUS PELO TRIBUNAL A OUO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO MANTIDA COM OS MESMOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que a prisão temporária foi adequadamente motivada, pois fundamentada nas hipóteses previstas na legislação, tendo as instâncias ordinárias afirmado a imprescindibilidade da custódia para a escorreita elucidação do delito e encerramento das investigações. Constata-se que há indícios suficientes de que o recorrente seja autor do delito de homicídio doloso (art. 1º, inciso III, alínea a, da Lei n. 7.960/89) e, ainda, que encontra-se foragido (art. 1º, inciso I, da Lei n. 7.960/89), recomendando-se a segregação cautelar, pois imprescindível para o deslinde do inquérito policial. 2. O fato de não haver notícias do cumprimento do mandado de prisão corrobora a necessidade da prisão temporária, em razão da dificuldade de continuidade e conclusão das investigações, o que revela ser a segregação indispensável para a promoção da instrução criminal. Precedentes. 3. Não se verifica inovação nos fundamentos do decreto de prisão temporária por parte da Corte a quo, que manteve a custódia com fundamento na sua imprescindibilidade para a instrução do inquérito policial, nos termos do art. 1º, incisos I e III, alínea a, da Lei n. 7.960/1989, mantendo a custódia pelos mesmos motivos apresentados pelo Magistrado de primeiro grau, que destacou a existência de indícios de autoria, a necessidade de garantir as investigações do inguérito policial. Somente se verifica a existência de reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal promove o agravamento da situação do acusado, o que não se verificou na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 166.325/MG, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, Julgado em 6/12/2022). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. GRUPO CRIMINOSO RESPONSÁVEL POR HOMICÍDIOS MEDIANTE PROMESSA DE RECOMPENSA E PELA COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E ENCERRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AGENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso, por manifestamente improcedente. 2. Prisão Temporária. Fundamentação idônea. As instâncias originárias destacaram que a necessidade da medida extrema para fins da elucidação do esquema criminoso imputado e encerramento das investigações, apontando-se fortes indícios de que o agravante e os outros investigados integram organização criminosa (grupo que seria um tentáculo do PCC na divisa PB/PE) responsável por homicídios mediante promessa de recompensa e também pela comercialização de armas de fogo e munições, sendo a organização descoberta por ocasião da investigação do crime praticado em face da vítima João Alves Barbosa. 3. Além disso, aponta-se que o mandado prisional ainda não foi cumprido, tendo em vista que o agravante, embora ciente do mandado, encontra-se foragido, circunstância esta que, além de impor maiores dificuldades ao procedimento investigatório ainda em curso, reforça a necessidade da prisão cautelar. Há, portanto, adequação aos requisitos legais autorizadores da prisão temporária. 4. Ademais, "Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma,

julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019). 5. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7 . Agravo regimental conhecido e não provido. (STJ, AgRq no RHC n. 164.105/PB, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julgado em 28/11/2022). (Grifos nossos). Aclarado, portanto, que a fundamentação da qual se valera o Juízo Impetrado é idônea, e que, nesse caso, a prisão temporária faz-se imprescindível para a conclusão da investigação referente ao homicídio qualificado noticiado, consoante a previsão do art. 1º, incisos I e III, da Lei nº 7.960/1989. Por derradeiro, vale ressaltar que: (a) supostas condições subjetivas favoráveis do Paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação — como acontece no presente caso concreto; (b) mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que o contexto fático, em especial a condição de foragido do Paciente, indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a investigação em trâmite. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a presente ordem, com a consequente manutenção da prisão temporária decretada em desfavor do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, 05 de março de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06